



Diário Oficial Eletrônico

PODER LEGISLATIVO DO MATO GROSSO DO SUL

ANO VIII – Nº 1439

CAMPO GRANDE – MS, SEXTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2018

6 PÁGINAS

MESA DIRETORA ALMS

Presidente: Deputado **JUNIOR MOCHI**

1º Secretário: Deputado **ZÉ TEIXEIRA**

1º Vice-Presidente: Deputado **ONEVAN DE MATOS**

2º Secretário: Deputado **AMARILDO CRUZ**

2º Vice-Presidente: Deputada **GRAZIELLE MACHADO**

3º Secretário: Deputado **FELIPE ORRO**

3º Vice-Presidente: Deputada **MARA CASEIRO**

DEPUTADOS – 10ª LEGISLATURA

Deputado *Amarildo Cruz - PT*
Deputada *Antonieta Amorim - MDB*
Deputado *Barbosinha - DEM*
Deputado *Beto Pereira - PSDB*
Deputado *Cabo Almi - PT*
Deputado *Eduardo Rocha - MDB*
Deputado *Enelvo Felini - PSDB*
Deputado *Felipe Orro - PSDB*
Deputado *George Takimoto - MDB*
Deputada *Grazielle Machado - PSD*
Deputado *Herculano Borges - SD*
Deputado *João Grandão - PT*
Deputado *Junior Mochi - MDB*
Deputado *Lídio Lopes - PATRIOTA*
Deputada *Mara Caseiro - PSDB*
Deputado *Marcio Fernandes - MDB*
Deputado *Maurício Picarelli - PSDB*
Deputado *Onevan de Matos - PSDB*
Deputado *Paulo Corrêa - PSDB*
Deputado *Dr. Paulo Siufi - MDB*
Deputado *Pedro Kemp - PT*
Deputado *Professor Rinaldo - PSDB*
Deputado *Renato Câmara - MDB*
Deputado *Zé Teixeira - DEM*

ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA

LEI Nº 4.987 de 29 de março de 2017

Órgão Deliberativo – Plenário
Órgão de Direção – Mesa Diretora
Assessoramento Técnico Especializado – Comissões Técnicas
Órgão de Representação Partidária – Gabinete das Lideranças
Assessoria Especial – Assessoria de Bancada

Presidência
1ª Secretária
Secretaria de Finanças e Orçamentação
Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos
Secretaria de Recursos Humanos
Secretaria de Infraestrutura
Secretaria de Comunicação Institucional

Ouvidoria
Controladoria
Cerimonial
Escola do Legislativo Senador Ramez Tebet

SUMÁRIO

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA	2
3ª PARTE - ATOS ADMINISTRATIVOS	4

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA**MATÉRIA APRECIADA****SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 16/08/2018****INCLUÍDOS POR ACORDO DE LIDERANÇAS****REDAÇÃO FINAL**

- 1 - Projeto de Lei nº 245/17
Processo nº 403/17

Deputado CORONEL DAVID e Deputado JUNIOR MOCHI - Acrescenta dispositivo a Lei nº 5.038, de 31 de julho de 2017, que dispõe sobre o Cadastro Estadual de Pedófilos no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

APROVADO. AO EXPEDIENTE.**2ª DISCUSSÃO**

- 2 - Projeto de Lei nº 158/18
Processo nº 211/18

PODER JUDICIÁRIO/MS/OF. Nº 168.0.073.0061/2018 - Eleva a comarca de Rio Verde de Mato Grosso à categoria de Segunda Entrância e altera dispositivos da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994.

APROVADO. AO EXPEDIENTE.**1ª DISCUSSÃO**

- 3 - Projeto de Lei nº 143/18
Processo nº 188/18

Deputado MARCIO FERNANDES - Dispõe sobre o peticionamento eletrônico de recursos junto ao Detran-MS e adota outras providências.

APROVADO EM 1ª. VAI À 2ª.

- 4 - Projeto de Lei nº 148/18
Processo nº 195/18

PODER EXECUTIVO/MS/MENS. 38/2018 - Autoriza o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-MS) a doar, com encargo, o imóvel que especifica, ao Estado de Mato Grosso do Sul, com destinação à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, para instalação da sede definitiva do 14º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária de Mato Grosso do Sul (BPMRV), e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª. VAI À 2ª.**PAUTA****(Nº 199)****PAUTA DISCUSSÃO ÚNICA
(ART.188 DO RIAL)****ATÉ 22/08/2018**

- 1 - Projeto de Lei nº 164 /18
Processo nº 223/18

Deputado JUNIOR MOCHI - Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Viva Melhor, com sede no município de Costa Rica-MS.

ATÉ 21/08/2018

- 1 - Projeto de Lei nº 163 /18
Processo nº 222/18

Deputado MAURICIO PICARELLI - Denomina o município de RIO VERDE DE MATO GROSSO como Capital do Turismo da Rota Norte do Estado de Mato Grosso do Sul.

**PAUTA 1ª DISCUSSÃO
(ART. 188 DO RIAL)****ATÉ 23/08/2018**

- 1 - Projeto de Lei nº 165 /18
Processo nº 225/18

Deputado LIDIO LOPES - Dispõe sobre a criação, regulamentação e pagamento do adicional de especialização em atividades de Operações de Controle de Distúrbios Cíveis e outras atribuídas especificamente aos militares integrantes do Batalhão de Polícia Militar de Choque do Estado de Mato Grosso do Sul, que trata o inciso XVI do art. 3º da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, nos termos desta Lei, e dá outras providências.

ATÉ 21/08/2018

- 1 - Projeto de Lei nº 162 /18
Processo nº 221/18

Deputado MAURICIO PICARELLI - Altera dispositivos da Lei nº 2.611, de 9 de abril de 2003 (Política de Prevenção e Atenção Integral à saúde do portador de diabetes), e dá outras providências.

**PAUTA 2ª DISCUSSÃO
(ART. 195 DO RIAL)****ATÉ 22/08/2018**

- 1 - Projeto de Lei nº 132/18
Processo nº 174/18

PODER EXECUTIVO/MENSAGEM Nº32/2018 - Altera a redação do art. 13 da Lei nº 4.072, de 17 de agosto de 2011, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN/MS), e dá outras providências.

PROJETOS LIDOS NA SESSÃO

Autor: Deputado LIDIO LOPES
Projeto de Lei nº 165 /18
Processo nº 225/18

Dispõe sobre a criação, regulamentação e pagamento do adicional de especialização em atividades de Operações de Controle de Distúrbios Cíveis e outras atribuídas especificamente aos militares integrantes do Batalhão de Polícia Militar de

Choque do Estado de Mato Grosso do Sul, que trata o inciso XVI do art. 3º da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, nos termos desta Lei, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica criado adicional de especialização em atividades de Operações de Controle de Distúrbios Cíveis e outras atribuídas especificamente aos militares integrantes do Batalhão de Polícia Militar de Choque do Estado de Mato Grosso do Sul (BPMCHOQUE).

§1º. São atribuições específicas e cumulativas do Batalhão de Polícia Militar de Choque do Estado de Mato Grosso do Sul, além do Controle de Distúrbios Cíveis, as atividades de Segurança Pública, nos termos desta lei, sendo estas atividades típicas de polícia administrativa, ostensiva, atendendo todo o estado, sendo elas:

- I - Operações de controle de distúrbios cíveis e/ou controle de multidões;
- II - Revista em estabelecimento prisional ou unidade de internação;
- III - Controle de rebelião em estabelecimento prisional ou unidade de internação;
- IV - Reintegrações de Posse em cumprimento a mandados judiciais;
- V - Policiamento em Grandes Eventos;
- VI - Policiamento em Eventos Esportivos;
- VII - Desobstrução de vias públicas;
- VIII - Patrulhamento Tático Motorizado;
- IX - Moto Patrulhamento Tático;
- X - Patrulhamento Tático k9;
- XI - Treinamento e formação de militares em Cursos de Operações de Controle de distúrbios cíveis;
- XII - Treinamento e formação de militares em Cursos de Patrulhamento Tático Motorizado;
- XIII - Treinamento e formação de militares em Cursos de Moto Patrulhamento Tático;
- XIV - Treinamento e formação de militares em Curso de Força Tática;
- XV - Treinamento e formação de militares e cães em Cursos de Patrulhamento Tático K9;
- XVI - Treinamento e formação de militares e cães em Cursos de Faro de Drogas;
- XVII - Treinamento e formação de militares e cães em Cursos de Guarda e Proteção;
- XVIII - Operações e ações de inteligência, no âmbito da Unidade;
- XIX - Escolta de Dignitários, materiais bélicos, drogas para incineração, valores entre outros;
- XX - Cumprimento de Missões de Motociclistas Militares/Batedor;
- XXI - E todas as demais funções administrativas e operacionais desempenhadas pelo batalhão de choque;
- XXII - Outras operações autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.

§2º O Adicional de que trata o caput deste artigo, consistem

em parcelas remuneratórias suplementares devidas aos militares integrantes do BPMCHOQUE, pelo aprimoramento técnico profissional contínuo exigido para o cumprimento de suas atribuições específicas e cumulativas, realizadas em condições especiais, sempre mais gravosas a manutenção ou reestabelecimento da ordem pública, e também devido as:

- I - As atribuições citadas no §1º deste artigo;
- II - O altíssimo nível de stress físico e emocional pelo uso e exposição a agentes químicos, biológicos e explosivos;
- III - Contato direto com condições insalubres em estabelecimentos prisionais e/ou unidades de internação;
- IV - Policiamento e apoio em locais com incidência de ocorrências de alto risco;
- V - Como compensação pelas condições mais nocivas oriundas de suas atividades técnico-profissionais, decorrentes de desgastes orgânicos e danos psicossomáticos e para que possam suportar elevada carga de estresse e fadiga física, em ocorrências do alto grau de risco e complexidade de suas atribuições;
- VI - Para a aquisição e manutenção de equipamentos profissionais utilizados no desempenho de suas missões, estes não previstos em plano orçamentário de aquisição da PM do Estado;

Art. 2º. O referido Adicional será pago mensalmente aos policiais militares efetivamente lotados e que exerçam suas funções no BPMCHOQUE e, ainda, possuírem curso/estágio(s) de especialização ministrados na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em outras Polícias/Bombeiros Militares da Federação ou nas Forças Armadas Brasileiras, sendo estes cursos reconhecidos por comissão avaliadora do batalhão de choque, considerando cursos de natureza militar e de interesse da unidade, tais como:

- I - Operações de controle de distúrbios cíveis e/ou controle de multidões;
- II - Curso de Agentes Químicas;
- III - Patrulhamento Tático Motorizado;
- IV - Moto Patrulhamento Tático;
- V - Patrulhamento Tático k9;
- VI - Curso de Operações Especiais;
- VII - Curso de Ações Táticas Especiais;

§ 1ª Farão jus ao adicional, desde de que atendidos todos os seguintes requisitos:

O militar possuidor de Curso de Especialização em Atividades de Operações de Controle de Distúrbios Cíveis e outros cursos/estágios citados no artigo 2º desta lei, com carga horária mínima de 180 horas presenciais. Policiais militares com mais de 1 (um) ano ininterrupto de serviço naquela unidade, excetuando férias, dispensa médica em decorrência de ato de serviço, cursos militares de especialização, aperfeiçoamento ou formação.

§ 2º Os cursos/estágios realizados no exterior, ou equivalentes realizados em outras Polícias/Bombeiros Militares da Federação, nas Forças Armadas Brasileiras, deverão ter parecer favorável da maioria dos membros de uma comissão, escolhida pelo comando da unidade, composta por 03 (três) oficiais, 03 (três) graduados e 03 (três) cabos ou soldados cursados do BPMCHOQUE, reconhecendo sua aplicabilidade, e natureza militar de interesse da unidade.

Art. 3º. O valor do Adicional corresponderá a 5% (cinco por

cento) do subsídio de Coronel da PM-MS, sendo a referência, VII nível, de acordo com o art 5º, da lei complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, de acordo com tabela salarial vigente.

Art. 4º. O Policial Militar que perceber o Adicional previsto nessa Lei deverá exercer suas atividades policiais no BPMCHOQUE, pelo período mínimo de 02 (dois) anos consecutivos, a contar do recebimento do referido Adicional.

Art. 5º. Perderão ou não farão jus ao Adicional de que trata esta Lei:

§1º O Policial Militar que for transferido do BPMCHOQUE para qualquer organização policial militar ou passar à situação de agregado, adido ou à disposição de qualquer outro órgão da administração pública federal, estadual ou municipal;

§2º Os militares não pertencentes ao batalhão de Polícia Militar de Choque, que estiverem na condição de alunos dos cursos de formação, capacitação e/ou especialização desta unidade, ou que tiverem menos de um ano nesta;

§3º O militar que se afastar para tratar de interesse particular (LTIP), durante a duração desta licença, não sendo necessário nova contagem de prazo de um ano na unidade quando do seu retorno a esta, se este já o tiver cumprido anteriormente.

Art. 6º. Não perderá o direito a percepção do referido Adicional instituído por esta Lei, o Policial Militar que incorrer nas seguintes hipóteses:

I - Licença para tratamento da própria saúde, em decorrência de doença não relacionada ao trabalho, ou de seu familiar, pelo prazo máximo de seis meses, ininterruptos;

II - Afastamento não superior a 32 (trinta e dois) dias, em virtude de férias ou licença especial;

III - Afastamento em decorrência de curso de formação e especialização profissional voltado aos exercícios das atividades do batalhão;

IV - Afastamento da atividade em função de doença adquirida em decorrência do serviço, comprovada por junta médica, enquanto durar o tratamento;

V - Durante os cursos de formação e progressão funcional da carreira policial militar. x

Art. 7º Os valores pagos referentes adicionais não se incorporam ao subsídio do cargo do servidor da ativa, aposentado ou pensionista, para cálculo de quaisquer vantagens, exceto enquanto perdurar, para o cálculo do abono de férias e da gratificação natalina.

Art. 8º. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta do Orçamento vigente.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação.

Plenário Deputado 'Júlio Maia', 15 de agosto de 2018.

Deputado Estadual Lidio Lopes
PATRIOTA

3ª PARTE - ATOS ADMINISTRATIVOS

ATO Nº 136/2018-MESA DIRETORA

Dispõe sobre as atribuições bem como uso da Carteira de Identificação Funcional, Uniforme Esportivo, Botton e Distintivo dos Agentes de Polícia Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 30, inciso II, letra "c", da Resolução nº 65 de 17 de dezembro de 2008 - Regimento Interno, bem como com fulcro no art. 63, inciso II, da Constituição Estadual;

Art. 1º. Instituir o uso da Carteira de Identificação Funcional, Uniforme Esportivo, Botton e Distintivo, aprovado conforme Anexo I deste Ato, para uso exclusivo dos Agentes de Polícia Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º. A Carteira de Identificação Funcional terá validade como cédula de identidade funcional em todo o território nacional, observadas as normas aplicadas à categoria.

Art. 3º. A entrega da Carteira de Identificação Funcional será feita mediante a assinatura de termo pelo servidor.

Art. 4º. As Carteiras de Identificação Funcional terão prazo de validade de 02 anos, para servidores ativos e inativos, e o controle, emissão e substituição será de responsabilidade da Secretaria de Recursos Humanos.

Art. 5º. Nos casos de substituição por novos modelos, bem como nas hipóteses de demissão do servidor, este ficará obrigado a devolver a carteira de Identificação funcional à Secretaria de Recursos Humanos.

Art. 6º. No caso de aposentadoria, o servidor ficará obrigado a devolver a carteira à Secretaria de Recursos Humanos, que providenciará a substituição pela carteira de servidor inativo.

Art. 7º. Ocorrendo perda, furto ou roubo da Carteira de Identificação Funcional, o servidor deverá comunicar por escrito à Secretaria de Recursos Humanos, anexando cópia do Boletim de Ocorrência, para que seja providenciada a emissão de outro documento.

Art. 8º. Nos casos de deterioração ou inutilização do documento original, o servidor ficará obrigado a devolver a Carteira de Identificação Funcional à Secretaria de Recursos Humanos, que providenciará a substituição.

Art. 9º. Nos dias em que houver sessão deverá ser utilizado o traje de passeio completo e nos demais dias será

permitido o uso de uniforme esportivo.

Art. 10. São atribuições dos Agentes de Polícia Legislativa:

I - a segurança do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, Deputados Estaduais, Servidores, Autoridades e demais pessoas nas dependências da Assembleia Legislativa ou a serviço do Poder Legislativo;

II - execução de trabalhos relacionados com os serviços de polícia e manutenção da ordem nas dependências da Assembleia Legislativa;

III - policiamento, vigilância e segurança interna na Assembleia Legislativa;

IV - identificação e revista das pessoas que ingressarem na Assembleia Legislativa, de acordo com as instruções da Gerência de Segurança;

V - realização de busca, em pessoas ou veículos nas dependências da Assembleia Legislativa necessárias as atividades de prevenção e investigação, de acordo com as instruções da Gerência de Segurança;

VI - controle e fiscalização da emissão e uso do cartão de identificação de funcionários e visitantes, de acordo com as instruções da Gerência de Segurança;

VII - retirada de pessoas que se encontrem nas dependências da Assembleia Legislativa perturbando as atividades do Poder Legislativo;

VIII - inspeção de entrada e saída de volumes e objetos, conforme instruções superiores;

IX - investigações de ocorrências nas áreas sob administração da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, nos prédios administrativos e estacionamentos, de acordo com as instruções da Gerência de Segurança;

X - realização de ações de inteligência no âmbito da Assembleia Legislativa destinadas a instrumentalizar o exercício de polícia legislativa, de acordo com as instruções da Gerência de Segurança, observados os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal;

XI - executar outras tarefas correlatas que forem aplicáveis às peculiaridades do Poder Legislativo.

Art. 11. Constituem prerrogativas dos Agentes de Polícia Legislativa:

I - ter ingresso e trânsito com franco acesso, desde que em serviço, em qualquer recinto público, reservado o direito constitucional da inviolabilidade de domicílio;

II - uso de Carteira de Identificação Funcional, Uniforme Esportivo, Botton e Distintivo devidamente aprovado, conforme Anexo I deste Ato.

Art. 12. Os Agentes de Polícia Legislativa serão submetidos a programas de capacitação desenvolvidos por instituições específicas, no interesse da Assembleia Legislativa.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta das dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 14. Procedimentos e situações especiais não previstos neste Ato serão regulamentados por ato da Mesa Diretora.

Art. 15. Este Ato entrará em vigor na data da sua

publicação.

Palácio Guaicurus, 15 de agosto de 2018.

Deputado Junior Mochi
Presidente

Deputado Zé Teixeira
1º Secretário

Deputado Amarildo Cruz
2º Secretário

ANEXO I



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL



Considerando o imperativo de modernização do Poder Legislativo, melhor atender o interesse público e a imprescindível busca pela excelência e transparência na prestação dos serviços públicos, colocado a disposição da população, através da RESOLUÇÃO 29/11 de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989 de 14 de julho de 2011, foi instituído o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa.